

EXAME DE HARMONIZAÇÃO FISCAL EUROPEIA

Resolva o seguinte caso, à luz da legislação portuguesa harmonizada e das Diretivas Europeias estudadas em matéria de fiscalidade direta.

A sociedade A, sediada em Portugal, é detentora de 25% das ações da sociedade brasileira B.....:

a) tributação dos dividendos recebidos este ano da sociedade B, pelo facto de 1) artigo 51.º, n.º 10, alínea a) CIRC – impossibilidade de formação do fenómeno de dupla tributação económica internacional, por uma assimetria híbrida no tratamento entre os países da Sociedade-mãe (PT) e Sociedade-filha (BR); 2) artigo artigo 51.º, n.º 10, alínea b) CIRC aplicável, com prejuízo do disposto no n.º 2 quanto a actividades de natureza não passiva. O artigo 51.º CIRC abrange dividendos de fora da Europa, pelo que não há obstáculos;

b) não estamos diante uma operação neutra, uma vez que não somente um imóvel não pode, por definição, configurar um “ramo de actividade” como pelo facto de as entradas de ativos (única hipótese em que esta operação se poderia integrar) exigirem inexistência de qualquer valor monetário em contrapartida, mas apenas partes sociais – artigo 73.º, n.ºs 3 e 4 CIRC; artigo 51.º-C CIRC não aplicável, por respeitar apenas a partes sociais e instrumentos de capital próprio (não abrangendo, assim, imóveis);

c) os juros não dedutíveis nos termos do artigo 67.º CIRC dependem de uma relação proporcional precisa entre os valores de juros suportados e o EBIDTA, só sendo indedutível o excesso. As rendas de aluguer de equipamentos configuram “royalties”, embora não haja referência expressa a equipamentos “agrícolas” no artigo 14.º, n.º 14, alínea b) CIRC. A relação de participação social direta de mais de 25% permite a aplicação do regime da Diretiva - artigo 14.º, n.º 13, alínea b), subalínea i) - mas o facto de haver uma potencial 2.ª residência no Brasil, por via do Conselho de Administração aí situado, afasta essa aplicação – artigo 14.º, n.º 13, alínea a), subalínea iii) CIRC. Já o artigo 14.º, n.º 13, alínea a) não é aplicável por não estar em causa a “maioria” do capital social, mas apenas 50%.

d) artigo 83.º, n.º 1 CIRC aplicável. O n.º 2 não é aplicável, pelo que o imposto de saída é devido imediatamente e pela totalidade – não depende da prévia realização dos ganhos. O 83.º, n.º 10 CIRC, atenta a localização dos ativos em Portugal consistentes nas explorações agrícolas e pecuárias, é aplicável e implica a restrição daqueles efeitos fiscais apenas aos ativos transferidos, conquanto no respeito pelas regras de valorização aplicáveis nos termos das reorganizações societárias.

e) artigo 68.º-D, n.º 1 CIRC. A parte final deste número deve, porém, ter-se por verificada, o que configura uma hipótese de exclusão da aplicação da estatuição desta norma. N.º 2 deste artigo não aplicável por não respeitar ao espaço da União Europeia.